



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ N° 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 101/2023
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 025/2023
Objeto : Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odontológicos, destinados a atender as necessidades da Atenção Primária em Saúde.

Relatório

Trata-se de memoriais em sede de Recurso apresentado pela empresa ODONTO E MEDIC DE MONTES CLAROS LTDA e Contrarrazão interposta pela empresa L&M SOLUCOES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLINICA LTDA - ME, sendo a primeira por não concordar com a classificação do licitante até então declarado vencedor, o qual solicita sua desclassificação.

Emitido Parecer Técnico sobre Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 3º da Lei 8.666/93, Redação dada pela Lei 12.349/2010, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 31 de Outubro de 2023.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo nº : 101/2023
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 025/2023
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente : Odonto & Medic de Montes Claros Ltda

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ODONTO & MEDIC DE MONTES CLAROS LTDA, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº. 025/2023, respectivamente, contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLINICA LTDA.

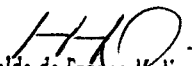
O recurso e contrarrazões administrativas foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no item 13 do edital.

A Recorrente alega que a empresa L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLINICA LTDA, não poderia ter sido habilitada, uma vez que não cumpriu ao que estabelece no item 4.1.1, do edital. Os argumentos foram os seguintes:

“[...] Sucede que, após análise da documentação anexada pelo licitante, ao pregoeiro, que culminou por julgar habilitada a empresa L & M Soluções em Engenharia Hospitalar e Clínica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.285.386/0001-66. Onde foi indagado sobre a veracidade do atestado de capacidade técnico da refenda empresa, dado a data de início de abertura da empresa em 04/07/2023[...]”.

Devidamente notificada, a empresa recorrida L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLINICA LTDA apresentou contrarrazões, oportunidade que sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.

Por fim, cumpre esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação acostada nos autos, pelos licitantes, bem como pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto,


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

É o relatório.

Fundamentação

Em um primeiro momento, é importante esclarecer que a licitação é um processo de seleção pública cujo objetivo é escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse processo, a igualdade de condições entre todos os concorrentes deve ser rigorosamente assegurada, sob pena de violação do princípio da isonomia, consagrado no artigo 1º da Constituição. Além disso, é fundamental que se observe todos os demais princípios que orientam o procedimento licitatório.

Dentro desse contexto, é relevante destacar o artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece de forma taxativa os requisitos de qualificação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

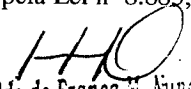
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.748



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Agora, vamos analisar as disposições do Artigo 30 da Lei 8.666/93 que dizem respeito aos Atestados de Capacidade Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (grifo nosso).


[...];

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a** (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

[...]


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.749



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifo nosso).

Como podemos perceber, na *caput* do Artigo 30 é notavelmente claro ao empregar a expressão "Limitar-se-á", deixando evidente que não é permitida nenhuma exigência além daquelas estabelecidas no próprio artigo 30. Essa precisão é igualmente evidente no §5º, que restringe a imposição de quaisquer limitações relacionadas a tempo, época ou local.

Do Mérito

No tocante à indagação da empresa ODONTO & MEDIC DE MONTES CLAROS LTDA em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA, que questiona a autenticidade do referido documento devido a data de sua expedição.

No que se refere à habilitação do licitante, o Pregoeiro, ao analisar o atestado de capacidade técnica, agiu com devido acerto, pois, durante o certame foi verificado que o atestado estava em conformidade com o edital.

Para dar robustez ao argumento, vejamos o que o acórdão nº. 330/2005 do TCU, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, diz sobre o tema:

9.3.2.2 – não incluïrem nos editais (grifo nosso):


9.3.2.2.1 – [...];

9.3.2.2.2 – [...];

9.3.2.2.3 – [...];

9.3.2.2.4 – a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição, em consonância com a alínea "b" do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário;

No mesmo sentido, o Acórdão nº. 890/2007, sob a relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER:


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

“[...] 9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de **atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei**, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare [...]”;

Por fim, é indispensável trazer a baila parte do voto do Ministro Relator VALMIR CMPELO no Acórdão nº. 2627/2013, para demonstrar a coesa jurisprudência sobre o assunto:

“[...] 6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o **atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente** (grifo nosso). É dizer que a **data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita**, (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.[...]”.

Neste contexto, é fundamental destacar o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que o Pregoeiro pode realizar diligências com o propósito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, senão vejamos:

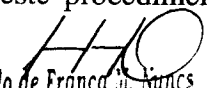
Art. 43. [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não obstante, estando à habilitação regular, o Pregoeiro poderá promover diligências para sanar qualquer dúvida, conforme dispõe a legislação vigente.

Desse modo, após verificar o que é estabelecido no artigo 30 da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, consigno que é vedada a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica vinculada a tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Por derradeiro, com base nos argumentos expostos anteriormente, especialmente com base na garantia do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no princípio da legalidade e objetivando garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, além de levar em conta a ausência de vícios no edital deste procedimento


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.748



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

licitatório e a conformidade com os requisitos de habilitação, conclui-se que a empresa L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA está em conformidade com as disposições do edital. Sendo assim, a decisão do nobre Pregoeiro é de ser mantida, porque está assentada na legislação aplicável, bem como com as decisões exaradas pelo egrégio Tribunal de Contas da União - TCU.

Conclusão

Sendo assim, respaldado nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, bem como as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União nos Acórdãos mencionado anteriormente, manifesto meu parecer **OPINANDO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E À REJEIÇÃO** das solicitações apresentadas pelas empresas ODONTO & MEDIC DE MONTES CLAROS LTDA. **OPINO POR** manter a decisão do estimado Pregoeiro, que concedeu habilitação à empresa L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA.

É importante registrar que, caso o competente Pregoeiro julgue necessário realizar diligências para esclarecer qualquer dúvida, em conformidade com o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, expresse meu parecer favorável à legalidade de tal ato.

Por fim, é relevante destacar que todos os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como as disposições da Lei nº. 8.666/93 e da Lei nº. 10.520/2002 foram rigorosamente respeitados e seguidos.

É o parecer.

São Francisco/MG, 26 de outubro de 2023.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740